



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.017591/2008-87
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-003.480 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. FRAUDE. ARTIGO 173, I, CTN. APLICAÇÃO.

No corpo do Auto de Infração, ao descrever os fatos, a Autoridade Fiscal apresenta situação constatada, após a circularização de órgãos públicos, que se constitui em fraude no tocante à documentação referente às áreas de preservação permanente e reserva legal. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, nos termos do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesta situação, portanto, desloca-se a contagem do prazo decadencial para a forma do artigo 173, I, do CTN, e não há que se falar em decadência do exercício de 2003.

VTN. PRESUNÇÃO. INCERTEZA. FALTA DE RAZOABILIDADE.

Consta na Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade.

O imóvel foi incorporado ao patrimônio da interessada, constando uma suposta área onde existiriam árvores de *pinus ellioti*, de significativo valor. Não se comprovando a existência de tais árvores, o Auditor Fiscal então concluiu que todo o valor seria referente à terra nua, para fins de apuração do imposto. Para o lançamento do ITR, considerar que todo o valor da incorporação era "terra nua", pelo que consta destes autos, creio ferir a razoabilidade. O crédito tributário precisa ser líquido e certo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 125), complementando-o ao final:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 81 a 95, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.224.879,64, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Novo Horizonte, com área total de 1.197,9 ha., NIRF 3845325-8, localizado no município de Cerro Azul/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 89 a 93) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar comprovantes das áreas isentas de imposto declaradas nos Exercícios 2003 a 2005 e laudo técnico para comprovar o VTN declarado. Pela análise da documentação apresentada pelo contribuinte e documentos e esclarecimentos apresentados pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul/PR e pelo Instituto Ambiental do Paraná constatou-se que não foi localizado Termo de Responsabilidade de Conservação de Florestas assinado entre a interessada e o IAP, tendo sido protocolizada representação fiscal para fins penais contra o citado Cartório, por crime de falsidade ideológica. Constatada a averbação na matrícula de forma irregular e a não comprovação efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel, foram glosadas as áreas assim declaradas nas DITRs 2003 a 2004. Quanto ao VTN, o laudo apresentado não foi aceito por não atender aos requisitos mínimos exigidos na intimação e não apurar o VTN em 1º de janeiro de 2005, e da análise da matrícula atualizada confirmou-se que não houve alteração do valor pela qual o imóvel foi incorporado ao capital

social da empresa, de R\$ 6.611.500,00, não foi comprovada a existência de floresta plantada no imóvel e também não constou das DITRs informação sobre área de produtos vegetais, o que justificou a alteração do VTN declarado nos três exercícios para o valor da incorporação do imóvel ao capital social da contribuinte, mantido sem alteração até a data do lançamento. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 80.

O contribuinte apresentou impugnação na folha 106, onde, em resumo, disse que adquiriu a propriedade em 1992 e incorporou o imóvel ao capital social, tendo, para isso, contratado uma avaliação do imóvel em 1997. Em 2003, novo avaliador contratado encontrou erros na avaliação anterior, emitindo-se novo Laudo Técnico, que "é a base de recolhimento" do ITR. Desde a aquisição até aquela data o imóvel não fora explorado e, com o procedimento fiscal, foram identificados "graves erros" que seriam verificados por eles, conforme descreve. Pediu que fosse recebida a impugnação e anulado o Auto de Infração "até que haja tempo hábil para efetuar os devidos levantamentos".

A DRJ em Campo Grande/MS analisou a manifestação do contribuinte, dispondo, em resumo, que:

1 - não há previsão legal que ampare a anulação do lançamento na situação descrita pela interessada. Consoante previsão contida no art. 151, III, do CTN, a impugnação apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

2 - no lançamento questionado foram glosadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas nas DITRs dos Exercícios 2003 a 2005 e alterado o VTN declarado do imóvel, sendo aceito como tal o valor de R\$ 6.611.500,00, pelo qual o imóvel foi incorporado ao capital social da impugnante. No procedimento de fiscalização foi solicitado à contribuinte que apresentasse laudo técnico com identificação do imóvel através de memorial descritivo e indicação das áreas de preservação permanente existentes, além de certidão do órgão público competente no caso de existir áreas enquadradas no art. 30 da Lei citada, e cópia do ADA, tendo sido as áreas glosadas por falta de comprovação. O fiscal autuante demonstrou claramente que a averbação na matrícula do imóvel de Termo de Responsabilidade de Conservação de Florestas foi feita de forma irregular, por não ter sido localizado o documento assinado entre a interessada e o IAP.

3 - Quanto ao o valor da terra nua, VTN, foi rejeitado o valor declarado e aceito como tal o valor de R\$ 6.611.500,00, informado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O laudo de avaliação elaborado em 2003 (fls. 23 a 25) não possui requisitos exigidos na NBR 14.653 da ABNT. É necessário reconhecer que o VTN aceito no lançamento de ofício está baseado no valor atribuído pelos peritos ao somatório do VTN e das árvores plantadas de *pinus elliotti* nele existentes (no total de R\$ 5.940.000,00), e esse não compõe o valor da terra nua para fins de cálculo do ITR. Registre-se que o VTN atribuído ao imóvel e aceito pela empresa para fins da incorporação ao capital social, de R\$ 671.500,00, correspondente ao valor de R\$ 560,56 por hectare, está bem próximo do VTN médio por hectare indicado no SIPT.

Entendeu então o julgador de 1ª instância por manter as glosas das áreas de preservação permanente e reserva legal e **alterar o VTN para o valor de R\$ 671.500,00, em cada um deles.**

Considerando essa alteração, que exonerou em grande parte o crédito tributário lançado, submeteu-se a recurso de ofício.

Cientificado dessa decisão em 19/05/2009, conforme Aviso de recebimento na folha 142, o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Assim, a parte incontroversa, que foi mantida pela DRJ, foi transferida para outro processo, de nº 16151.000.176/2009-14, como consta do demonstrativo de fl. 144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

Considerando, como relatado, que não há recurso voluntário em julgamento, entendo que a lide limita-se à parte do lançamento que foi alterada pela DRJ, qual seja a redução do VTN considerado. Assim, não se falará em nulidades nem em glosa de áreas de interesse ecológico.

DECADÊNCIA.

Observo, por se tratar de matéria de ordem pública, que o fato gerador do ITR 2003 ocorreu, como determina a lei nº 9.393, de 1996, em 1º de janeiro daquele ano e que o lançamento só foi efetuado em 12/12/2008 (fl. 91). Poder-se-ia alegar a decadência do direito do Fisco constituir esse crédito tributário, se contado o prazo na forma do § 4º do artigo 150, do CTN, ou seja, cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, uma vez que o contribuinte apresentou declaração prévia com indicação de imposto devido, que foi considerado no lançamento. (fls. 08, 10 e 85).

Entretanto, no corpo do Auto de Infração, ao descrever os fatos, a Autoridade Fiscal apresenta situação constatada após a circularização de órgãos públicos, que se constitui em dolo e fraude no tocante à documentação referente às áreas de preservação permanente e reserva legal. Transcrevo (fl. 96):

... áreas de preservação permanente e de reserva legal originalmente declaradas, considerando a inexistência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Florestas tanto no Cartório de Imóveis de Cerro Azul quanto no Instituto Ambiental do Paraná e tendo em vista que, o único elemento apresentado pelo contribuinte em sua resposta fundamenta-se na averbação nº 2/2.905, efetuada de forma irregular, sem qualquer documentação comprobatória das informações ali inseridas,...

Noto, inclusive, que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não foi questionado na impugnação nem tratado pela DRJ.

Nesta situação, portanto, desloca-se a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do CTN, e não há que se falar em decadência do exercício de 2003.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Aqui não se utilizou no lançamento, apesar de estarem nos autos, as informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT (fls. 68/9) para corrigir de ofício o VTN declarado. Narra a Autoridade Fiscal o critério empregado para arbitramento do mesmo (fl. 96):

Da análise da matrícula atualizada em 22 de outubro de 2008, confirma-se que não houve qualquer registro alterando o valor pelo qual o imóvel foi incorporado ao capital social da empresa. No laudo de avaliação que fundamentou a reavaliação do valor do imóvel, constata-se que na área existiriam "2.475.000 árvores de pinus ellioti, com a idade de 21 anos" avaliados pelo valor total de R\$ 5.940.000,00, os quais somados ao valor atribuído à terra nua resultariam no valor total atribuído ao bem reavaliado, de R\$ 6.611.500,00. No laudo apresentado pelo Sr. Mauri de Oliveira Castro em outubro de 2003, não há qualquer referência à existência de área plantada com pinus ellioti no imóvel.

Disse ainda que nas DITR apresentadas e relativas aos exercícios 2003 a 2005 não foi declarada área ocupada por produtos vegetais e que o Agrônomo não confirmou a existência de qualquer árvore em diligência feita para lançamento do ITR 2001, dessa fazenda.

Assim, concluiu que o valor pelo qual fora incorporado o imóvel ao patrimônio do contribuinte, de R\$ 6.611.500,00, referia-se exclusivamente à terra nua, já que não comprovada a existência das tais árvores plantadas.

Em impugnação, o contribuinte alegou que existiram erros na primeira avaliação e que de fato não explorara o imóvel, contratando uma segunda avaliação.

A DRJ, ao contrário do Auditor Fiscal, entendeu que o VTN seria:

... o VTN atribuído ao imóvel e aceito pela empresa para fins da incorporação ao capital social, de R\$ 671.500,00, correspondente ao valor de R\$ 560,56 por hectare, está bem próximo do VTN médio por hectare indicado no SIPT - Sistema de Preços de Terra mantido pela Receita Federal, relativo ao valor médio das terras do mesmo município apurado com base nas DITRs processadas.

Consta na Lei nº 9.784, de 1999:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**,*

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(destaquei)

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. Exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. De acordo com Humberto Ávila:

*"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."(ÁVILA, Humberto . **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138)*

Enfim, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da interessada, constando a terra nua de R\$ 671.500,00 e uma suposta área onde existiriam 2.475.000 árvores de *pinus ellioti*, com a idade de 21 anos, avaliados pelo valor total de R\$ 5.940.000,00. Não se comprovando a existência de tais árvores, o Auditor Fiscal então concluiu que todo o valor seria referente à terra nua, para fins de apuração do imposto.

No caso, pode-se até refletir sobre os motivos do registro dessa inexistente floresta de *pinus* na propriedade, para fins civis, comerciais e etc., mas para o lançamento do ITR, considerar então que todo o valor era "terra nua", pelo que consta destes autos, creio ferir a razoabilidade. O crédito tributário precisa ser líquido e certo.

Mesmo porque, considerando o que disse a DRJ, se formos tomar como parâmetro as informações constantes do SIPT, proporcional está o valor da terra nua mantido por ela, "*correspondente ao valor de R\$ 560,56 por hectare, está bem próximo do VTN médio por hectare indicado no SIPT - Sistema de Preços de Terra*".

Assim sendo, entendo carecer de razoabilidade o parâmetro usado no lançamento e ser desproporcional à realidade o valor arbitrado - considerando as informações do SIPT-, e VOTO por **negar provimento ao recurso de ofício**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada